



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM-2

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600348-78.2023.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ANTONIO JOSE BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: NATASSIA SILVA CRUZ - MA14377-A

REQUERIDO: PROGRESSISTAS - PP - ESTADUAL - MARANHÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária formulada por Antonio José Bittencourt de Albuquerque Junior (Ids 18247975 a 18247990), em que alega, em suma que tem sofrido discriminação partidária.

O Progressistas apresentou Contestação em que aponta as preliminares de ilegitimidade passiva do autor e falta de interesse processual e no mérito, refutou as alegações de que estaria ocorrendo perseguição do filiado (Ids 18257454 a 18257456).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e pela rejeição da preliminar de falta de interesse processual, no mérito, afirmou não existirem elementos comprobatórios da alegada perseguição (Id 18265600).

É o relatório. Decido.

A lide não exige maiores delongas.

O autor é suplente de deputado estadual e pretende obter justa causa para desfiliação partidária. A Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária nasceu em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que a titularidade de mandatos eletivos referentes a cargos proporcionais compete aos partidos políticos e não os detentores dos cargos.

Dessa maneira, resta claro que a autorização para desfiliação está diretamente relacionada com o exercício de mandato eletivo, não podendo tal pedido ser formulado por quem tem mera expectativa da ocupação de cadeira legislativa.

A Resolução-TSE nº 22.610/2007 que disciplina a ação afirma de modo claro: “Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação”.

Assim, fica claro que apenas o detentor de mandato eletivo pode figurar nos polos da demanda, sendo aquele que pede o reconhecimento da justa causa ou aquele que sofre o pedido de perda do mandato.

Sobre o tema o TSE se manifestou respondendo a consulta:

Aplica-se a disciplina prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007 aos casos em que suplente, no exercício de mandato eletivo, proporcional ou majoritário, mudar de partido sem justa causa. [...]” (TSE, Res. nº 23149 na Cta nº 1714, Min. Felix Fisher, 24/09/2009).

A matéria foi, ainda, objeto de análise pela Corte em caso concreto, oportunidade em que ela se posicionou nos seguintes termos:

1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral. 2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui ‘mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente’, sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. [...] (TSE, AgR-Rp nº 1399, rel. Min. Felix Fischer, 19/02/20019)

Como é possível notar, o TSE não reconhece a legitimidade ativa de suplente, detentor de mera expectativa de direito, para ajuizamento de Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária.

Nesse ambiente, assiste razão ao órgão ministerial que aponta a ilegitimidade ativa do autor da presente ação.

Desse modo, está configurada a ilegitimidade da parte ativa, pelo que a presente ação não possui condições de prosperar, diante da clara falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e ilegitimidade ativa na forma prevista no artigo 485, IV e VI do CPC.

Noutro giro, o Regimento Interno do TRE-MA é expresso ao determinar que:

Art. 103. Incumbe, ainda, ao(à) relator(a), monocraticamente:

I - extinguir, sem resolução de mérito, os processos originários, nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e no art. 485 do Código de Processo Civil, no que couber;

Dessa forma, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma determinada pelo artigo 485, IV e VI do CPC.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Relator